

1926 as alterações que nela devam ser introduzidas em harmonia com as leis e decretos publicados posteriormente à sua apresentação ao Congresso da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a subsidiar no corrente ano económico os jogos de preparação nacional com carácter desportivo, o qual será inserido no capítulo 13.º, artigo 80.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1925-1926, nos termos seguintes:

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 13.º

Artigo 80.º

Subsídio ao Comité Olímpico Português, pagamento dos encargos dos jogos de preparação nacional com carácter desportivo 100.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conformidade com o artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Isidoro Pedro Leger Pereira Leite*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 11:025

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o artigo 2.º do regulamento geral do referido Hospital, que diz:

«Nas vagas a preencher definitivamente terão preferência absoluta os indivíduos que nestes hospitais tenham prestado maior tempo de serviço como interinos, provisórios ou assalariados».

Seja substituído pelo seguinte:

«Nas vagas que for necessário preencher terão preferência os indivíduos que nestes hospitais tenham já pres-

tado serviço e que possuam os requisitos legais para serem providos».

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Decreto n.º 11:026

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e de harmonia com as disposições da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, extinguir o lugar de chefe do pessoal menor do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, criado pelo regulamento do mesmo Hospital e seus anexos, aprovado pelo decreto n.º 9:806, de 16 de Junho de 1924, e que se encontra vago pelo falecimento do respectivo funcionário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Alberto da Costa Cabral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 11:027

Achando-se comprovado pela prática os bons efeitos das vacinas contra o abôrto epizootico dos equídeos e contra a diarreia dos vitelos, fabricadas e experimentadas no Laboratório de Patologia Veterinária e em animais pertencentes a vários criadores;

Considerando que o mesmo laboratório carece de receitas para fazer face às suas despesas, visto as condições financeiras do país não permitirem dotar os seus estabelecimentos com os indispensáveis recursos pecuniários;

Considerando ser de toda a justiça que os que mais aproveitam com a utilização dessas vacinas concorram mais do que ninguém para o benefício resultante da aplicação de tais agentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 131.º da lei n.º 26, de 9 de Junho de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, autorizar o Laboratório de Patologia Veterinária a proceder à venda daqueles agentes profiláticos pelos preços seguintes:

Vacina contra o abôrto epizootico dos equídeos, cada série de 4 injeccões	10\$00
Vacina contra a diarreia dos vitelos, doze para cada vitelo	1\$00

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gaspar de Lemos*.